Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6684/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03346/2012
PROTOCOLO	:	1243324
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 185/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	R & A CONSULTORIA LTDA- ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES RELATIVAMENTE AOS CURSOS BÁSICO DE PEDREIRO, AZULEJISTA E ELETRICISTA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.000,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 70/2011. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 185/2011. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, 4.320/64, E NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 70/2011 (peça 11), a formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011 (peça 27), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal à época, Sr. Rudi Paetzold, e a Empresa R & A Consultoria Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada para realização de capacitações relativamente aos cursos básico de pedreiro, azulejista e eletricista, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 34/10, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-1607/2012 – peça 30), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 32, por meio do



ofício 5644/2012 - para apresentar a nota de empenho e os documentos referentes à integral execução financeira do contrato.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 3309/2013 (peça 39), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 5644/2012, juntados à peça 38, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-9117/2013 (peça 40), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 70/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 185/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa R & A Consultoria Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória apresentada nos autos para atestar a realização dos atos executórios foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 34/10, e comprovados integralmente no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 52.000,00
Valor empenhado	R$ 52.000,00
Despesa liquidada	R$ 52.000,00
Pagamento efetuado	R$ 52.000,00

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 57/06, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 70/2011, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a Empresa R & A Consultoria Ltda.-ME, realizada de acordo com as Normas de Licitações e Contratos Administrativos dispostas na Lei 8.666/93 e com as Normas de Finanças Públicas, estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 16 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP